PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
PAÇO MUNICIPAL
C.N.P.J. 78.200.482/0001-10
(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0..44) 264-2777
CEP 87111-230 - SARANDI - PARANÁ

LEI Nº 979/2002

PUBLICADO NO JORNAL DO POVO
Nº 3.532 EM 16/04/02
Nilson.
FUNCIONÁRIO

SÚMULA:- Autoriza a concessão de direito real de uso de imóvel pertencente à municipalidade, na forma que especifica:

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, **APARECIDO FARIAS SPADA**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, dispensada a concorrência pública, Direito Real de Uso da Data de terra nº. 15, da Quadra nº. 04, com área de 273,00 m2., do loteamento denominado Jardim Esperança 2ª Parte, neste Município, à **IGREJA REFÚGIO DOS ADORADORES DE CRISTO,** inscrita no CNPJ sob nº 01.125.499/0001-28, com sede à Av. Rui Barbosa, 573, Jardim Independência, Sarandi-Pr..

Parágrafo único – A data de terra descrita no "caput" deste artigo, destinar-se-á à edificação de um Templo religioso e demais dependências.

Art. 2º - As obras deverão ter início no prazo de 06 (seis) meses e sua conclusão dentro de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Lei .

Art. 3º - A concessão de direito real de uso prevista nesta Lei é intransferível e terá duração máxima de 10 (dez) anos, podendo ser renovada, por acordo entre as partes.

Art. 4º - Constará, obrigatoriamente, da escritura de concessão, cláusula de reversão do imóvel ao patrimônio público municipal, com acessões e benfeitorias, se a concessionária inadimplir obrigações legais e contratuais, nomeadamente as de desvio da finalidade, paralisação das atividades por um período igual ou superior a 02 (dois) anos e a inobservância dos prazos constantes do artigo 2º desta Lei.

Art. 5º - Findo o prazo da concessão, o imóvel reverterá, com todas as benfeitorias, ao patrimônio público municipal, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, sem quaisquer ônus para o Município, salvo se esta for renovada.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 08 de abril de 2002.

APARECIDO FARIAS SPADA
Prefeito Municipal

L E I nº 979/2002 - De Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Sumula:- Autoriza a concessão de direito real de uso de imóvel pertencente à municipalidade, na forma que especifica. "IGREJA REFÚGIO DOS ADORADORES DE CRISTO".

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
PAÇO MUNICIPAL
C.N.P.J. 78.200.485/0001-10
(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br
Rua José Emiliano de Guimão, 565 - Cx. P 71 - Fone/Fax: (0..44) 264-2777
CEP 87111-220 SARANDI PARANÁ

SARANDI

LEI Nº 979/2002

SÚMULA:- Autoriza a concessão de direito real de uso de imóvel pertencente à municipalidade, na forma que especifica:

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, **APARECIDO FARIAS SPADA**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, dispensada a concorrência pública, Direito Real de Uso da Data de terra nº. 15, da Quadra nº. 04, com área de 273,00 m2., do loteamento denominado Jardim Esperança 2ª Parte, neste Município, à **IGREJA REFÚGIO DOS ADORADORES DE CRISTO**, inscrita no CNPJ sob nº 01.125.459/0001-28, com sede à Av. Rui Barbosa, 573, Jardim Independência, Sarandi-Pr.

Parágrafo único – A data de terra descrita no "caput" deste artigo, destinar-se-á à edificação de um Templo religioso e demais dependências.

Art. 2º - As obras deverão ter início no prazo de 06 (seis) meses e sua conclusão dentro de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 3º - A concessão de direito real de uso prevista nesta Lei é intransferível e terá duração máxima de 10 (dez) anos, podendo ser renovada, por acordo entre as partes.

Art. 4º - Constará, obrigatoriamente, da escritura de concessão, cláusula de reversão do imóvel ao patrimônio público municipal, com acessões e benfeitorias, se a concessionária inadimplir obrigações legais e contratuais, consoadamente as de desvio da finalidade, paralisação das atividades por um período igual ou superior a 02 (dois) anos e a inobservância dos prazos constantes do artigo 2º desta Lei.

Art. 5º - Findo o prazo da concessão, o imóvel reverterá, com todas as benfeitorias, ao patrimônio público municipal, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, sem quaisquer ônus para o Município, salvo se esta for renovada.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal 08 de abril de 2002

APARECIDO FARIAS SPADA
Prefeito Municipal

Discussão e última votação, nesta Casa de Leis, em 08.04.2002, enviada ao Poder Executivo Municipal na mesma data e publicada no "JORNAL DO POVO", em 16 de abril de 2002. Edição nº 3.532 – TERÇA-FEIRA.-.-.-